DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 101/2026
Requerente: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

I. Trata-se de impugnação apresentada por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em face do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 101/2026, que tem por objeto a "contratação baseada na política pública denominada "Compra Mercedes" de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), compreendendo Análise Ergonômica do Trabalho (AET), capacitação em ergonomia, avaliação e certificação de escadas, elaboração de procedimentos operacionais e capacitação para utilização segura de escadas, em atendimento às orientações do Relatório de Inspeção nº 047/2026 da 20ª Regional de Saúde, para a Secretaria Municipal de Saúde de Mercedes/PR".

II. Insurge-se a requerente em face do edital de licitação, alegando a ausência de previsões/exigências relativas a qualificação técnica da futura contratada. Alega, em síntese, que, "quanto especificamente à elaboração da AET, não se identificou, de maneira suficientemente objetiva, a definição dos requisitos de formação, qualificação técnica específica, comprovação de experiência, habilitação profissional e formalização da responsabilidade técnica do responsável pela elaboração do documento."

III. Requereu, ao final:

> 1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
> 2. O reconhecimento da necessidade de esclarecer e, se pertinente, complementar os requisitos de qualificação técnica aplicáveis à elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho (AET).
> 3. A indicação expressa da formação acadêmica e da qualificação técnica exigidas do profissional responsável pela AET, com a respectiva fundamentação técnica e jurídica.
> 4. O esclarecimento dos documentos aceitos para comprovar o conhecimento específico em Ergonomia e a experiência profissional pertinente, quando tais requisitos forem exigidos.
> 5. O esclarecimento quanto à necessidade de registro ativo do responsável técnico no conselho profissional competente, quando aplicável, bem como quanto à compatibilidade das atividades contratadas com suas atribuições legalmente regulamentadas.
> 6. O esclarecimento sobre a exigibilidade de registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho profissional competente, quando

legalmente aplicável, com indicação dos documentos comprobatórios e do fundamento normativo correspondente.
7. A definição dos documentos necessários à formalização da responsabilidade técnica pela elaboração da AET, inclusive ART ou documento equivalente, quando exigível, observadas as regras aplicáveis à profissão do responsável.
8. A adoção das providências necessárias para que os requisitos de habilitação e execução contratual estejam expressamente previstos no edital e no Termo de Referência, com critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a legislação.
9. Caso a Administração conclua pela necessidade de alteração do instrumento convocatório, a publicação da respectiva retificação e a observância das providências relativas aos prazos legais, inclusive eventual redesignação da sessão pública, quando a modificação puder afetar a preparação das propostas ou a participação dos interessados.
10. A divulgação da decisão sobre esta impugnação pelos meios oficiais do certame, com a respectiva fundamentação, nos termos da legislação aplicável.

IV. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 27/10/2026 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 19/11/2026. Conheço da mesma.

V. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

VI. Reza o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifei). Conforme se depreende do texto constitucional, a previsão de requisitos de qualificação técnica não é a regra, tendo lugar apenas quando indispensável a garantia da execução contratual.

VII. O art. 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021, por seu turno, reza que a fase preparatória do processo licitatório, entre outros, deve compreender “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio” (grifei), reforçando o caráter excepcional de exigências como as sugeridas pela impugnante.

VIII. Na mesma senda, reza o art. 70, III, da mesma Lei n.º 14.133/2021, que a documentação de habilitação, inclusive a relativa a qualificação técnica, poderá ser "dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)". O valor vigente para dispensa de licitação para compras em geral é de R$ 65.492,11, segundo o Decreto n.º 12.807/2025, sendo que o valor estimado para o serviço de elaboração da AET de R$ 15.999,67, ou seja, representa menos de ¼ do valor admitido para referida contratação direta.

IX. Note-se, pois, que apesar de atacar o edital, alegando suposta deficiência relativa a ausência de requisitos de qualificação técnica, não aponta a impugnante as exigências que devem ser incluídas. E não podia ser diferente, haja vista que não há, atualmente, previsão legal ou normativa que estabeleça qual ou quais profissionais tem competência para elaboração da AET.

X. A própria Nota Técnica nº 287/2016/CGNOR/DSST/SIT, citada pela impugnante, reconhece que "não há definição explícita de qual profissional está habilitado legalmente a executar esse tipo de avaliação". Neste cenário, em que não há uma definição clara e precisa dos profissionais que possam executar o objeto, não há como se definir, de forma prévia e expressa, requisitos atinentes a qualificação técnica, mais precisamente a qualificação técnico profissional, como formação específica, registro em conselho e emissão de documento de responsabilidade técnica, pena de se poder restringir indevidamente a competição.

XI. Não se tratando de profissão regulamentada, não há como se acatar o pedido formulado pela impugnante, incluindo as exigências sugeridas. A luz dos dispositivos constitucionais e legais citados no início, e das circunstâncias acima mencionadas, de se reconhecer que não se revelam devidas as alterações requeridas.

XII. A ausência de requisitos discriminados de qualificação técnica, contudo, não conduz a aceitação da execução do objeto por parte de profissional não qualificado para tanto. O item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, prevê expressamente que os serviços deverão ser prestados por profissionais devidamente qualificados. Não havendo rol expresso/taxativo de profissionais habilitados, deverá dita qualificação ser aferida em sede de execução contratual, implicando o não recebimento/rejeição dos serviços caso empregada mão de obra não qualificada para o objeto. Nesta tarefa, será empregada, entre outros, a orientação da Nota Técnica nº 287/2016/CGNOR/DSST/SIT, que apesar de não dispor de forma expressa sobre os profissionais habilitados, indica a formação/qualificação que os mesmos devem ostentar.

XIII. Destarte, em face do exposto, indefiro a impugnação em tela.

XIV. Intime-se!

Mercedes-PR, 28 de outubro de 2026.

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2026.10.28 16:08:23 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO